



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.907126/2008-34
Recurso nº 522.864 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.908 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BORDADOS SCHUCH LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação. Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. VACATIO LEGIS. INEXISTÊNCIA

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-20.952, de 11 de setembro de 2008, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 48/49, que não reconheceu o direito creditório deduzido em declaração de compensação e não homologou as compensações declaradas e determinou a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ao apresentar manifestação de inconformidade, a interessada alegou que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS, conforme disposição da Lei nº 9.715/98, constatou valores pagos a maior, localizado na vacância de lei com a revogação da Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970, que, por impedimento ao instituto da repristinação no ordenamento pátrio, não pode esta ser aplicada no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, bem como pela inexigibilidade do PIS desde março de 1996, nos ditames da MP nº 1.212/1995 e reedições até a conversão na citada lei.

A seu ver não seria correto entendimento do decidido na ADIn 1.147-0, haja vista que partir da declaração de inconstitucionalidade do art.15 da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, transformado no art.18 da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, somente da edição desta Lei é que a modificação normativa no fato gerador do PIS começou a vigor.

Outrossim, alega que tem o direito de compensar nos moldes da legislação e que os débitos compensados estariam suspensos, forte no art.151, inciso III, do CTN e no art.48, parágrafo 3º do inciso I da IN SRF 600/2005.

Cientificada da decisão em 24 de fevereiro de 2010, irressignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 55 a 83, em 15 de março de 2010, em que evoca o mesmo fundamento jurídico com que respaldou sua manifestação de inconformidade.

Pede, ao final, que seja recebido e conhecido o presente recurso voluntário, para o fim de dar-lhe provimento e, reconhecido o seu direito creditório, declarar homologadas as suas compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto dele conheço.

Toda a controvérsia centra-se na consideração de existência de vacância de lei, deixando de existir incidência da contribuição em apreço de 1º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1998, pelo argumento da recorrente já apontado acima.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, do que resulta sem razão a recorrente.

No julgamento pelo Pleno do STF, concluído em 02 de agosto de 1999, no RE 232.896, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, foi dado *“provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’ - e de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.718/98, de 25/11/1998 - art. 18, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que decidiu que, não ocorrida a conversão legislativa, fica restaurada a eficácia jurídica dos diplomas legislativos afetados pela medida provisória não convertida em lei.”*

Com esta posição definida pela Corte Suprema, não se há mais que falar em inexistência de lei impositiva da contribuição, nem no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que a eficácia do citado artigo da MP foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade, nem a partir de março de 1996, quando regia eficazmente a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas sucessivas reedições. Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa